

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

(Dos Vereadores Eli Stefanello, Eliane C. Alves da Costa e José H. Milhome)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de receitas médicas emitidas por médicos da rede privada para o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Corbélia, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, obrigado a aceitar receitas médicas, relatórios, prescrições e requisições emitidas por médicos e demais profissionais de saúde habilitados da rede privada, para fins de fornecimento de medicamentos, insumos, exames e tratamentos disponibilizados no Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Corbélia/PR.

Art.2º O disposto no art. 1º aplica-se aos medicamentos, insumos e tratamentos constantes:

I – da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME;

II – das listas estaduais de medicamentos do Componente Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica;

III – das listas federais do SUS;

IV – dos programas específicos mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas vigentes.

Art.2º Para fins de atendimento do disposto nesta Lei, serão consideradas válidas as receitas e prescrições médicas emitidas por profissionais da rede privada desde que contenham:

I – identificação legível do paciente;

II – identificação completa do profissional prescritor, com nome, CRM e assinatura;



III – identificação do medicamento ou tratamento, com dosagem, posologia, duração e justificativa quando exigida por protocolo clínico;

IV – data da prescrição.

Art.4º É vedado ao Município exigir nova consulta na rede pública de saúde apenas para validar receita emitida por profissional da rede privada, salvo nos casos de:

I – prescrição de medicamento que não conste REMUME ou em lista oficial;

II – prescrição que exija justificativa técnica complementar prevista em protocolo estadual ou federal;

III – medicamentos controlados sujeitos regulamentação sanitária específica;

IV – situações clínicas que exijam acompanhamento obrigatório na Atenção Primária do SUS.

Art.5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer fluxos, registros e controles internos necessários à execução do disposto nesta Lei, desde que não imponham obstáculos ao acesso do usuário ao medicamento ou tratamento prescrito.

Art.6º A recusa imotivada ou injustificada da receita oriunda de profissional da rede privada poderá implicar responsabilidade administrativa, na forma da legislação municipal aplicável.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Corbélia, 15 de dezembro de 2025.



ELI STEFANELLO
Vereador

ELIANE C. ALVES DA COSTA
Vereadora

JOSÉ HELENO MILHOME
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a efetividade do direito constitucional à saúde e impedir que usuários do Sistema Único de Saúde de Corbélia/PR encontrem barreiras indevidas para acessar medicamentos, tratamentos ou insumos disponibilizados pela rede municipal.

É comum, em diversos municípios, a negativa de fornecimento de medicamento quando o paciente apresenta receita originada de médico particular. Tal prática, além de injusta, viola o princípio da integralidade do SUS e contraria a jurisprudência dominante, que reconhece que: "Receitas particulares possuem a mesma validade das prescrições emitidas por médicos da rede pública para fins de acesso a medicamentos fornecidos pelo SUS."

A prescrição médica é um ato técnico e privativo de profissional habilitado, não importando se vinculado à rede pública ou privada. O Município de Corbélia, assim como outros municípios paranaenses, possui REMUME organizada e estabelece fluxos de assistência farmacêutica, mas ainda enfrenta demandas de municípios que têm recusado atendimento por apresentarem receitas particulares.

Portanto, o objetivo da presente lei é:

- Assegurar equidade no acesso aos serviços públicos;
- Eliminar burocracias desnecessárias;
- Garantir continuidade terapêutica;
- Evitar duplicidade de consultas;
- Atender às recomendações do Ministério da Saúde e boas práticas de gestão;
- Promover integridade e legalidade no atendimento.

Trata-se de medida simples, constitucional e de inegável interesse público, razão pela qual solicitamos a aprovação.

SIGNATÁRIO



Eli Stefanello

Data 15/12/2025 15:18

#c84c290ed9de11f0800e42010a2b601f

ELI STEFANELLO

Vereador

ELIANE C. ALVES DA COSTA

Vereadora

JOSÉ HELENO MILHOME

Vereador

